



Número: **0803159-20.2018.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **27/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON BATISTA MAMEDE (AUTOR)	THALITA PIMENTEL DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36453 431	10/11/2020 12:02	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PATOS – 7ª VARA MISTA

PROCESSO N° 0803159-20.2018.8.15.0251

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ROBSON BATISTA MAMEDE** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..** A parte autora sustenta que foi vítima de acidente de trânsito, ficando acometido de invalidez permanente. Afirma que fazia jus ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, mas a seguradora deferiu apenas parcialmente o seu pedido administrativamente. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento complementar da indenização devida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.

A parte autora foi submetida a exame pericial e após as partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial juntado pelo(a) perito(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 3º da Lei 6.194/74 dispõe que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 10/11/2020 12:02:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111012024502200000034801332>
Número do documento: 20111012024502200000034801332

Num. 36453431 - Pág. 1

De acordo com o dispositivo legal acima citado, o seguro DPVAT cobre os “*danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

No caso dos presentes autos, em que não houve óbito da vítima, nem se requer indenização por despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, a produção de prova acerca da efetiva existência de invalidez permanente depende de conhecimento técnico ou científico, a cargo de perito médico (art. 156 do CPC/2015).

Não se está afastando a possibilidade da produção de outros meios de prova, mas a perícia médica é prova de elevado valor e imprescindível em processos envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, conforme jurisprudência atual e firme do STJ: “*(...)1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da súmula 474, do STJ. (...)*” (STJ, REsp nº 1.764.756/CE, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, data de publicação: 29/10/2018 - grifo nosso).

O perito constatou lesão no tornozelo esquerdo do autor no grau médio (50%), que corresponde a uma indenização de R\$ 1.687,50, coincidente com os valores pagos na esfera administrativa pela Seguradora.

Fixadas tais premissas, extrai-se do laudo pericial que a invalidez permanente que acomete a parte autora constatada pelo perito não possui grau superior ao apurado administrativamente pela seguradora. Portanto, o pagamento feito em favor da parte autora na esfera administrativa foi adequado, razão pela qual a improcedência do pedido formulado na petição inicial é a medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando este último em 10% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), ficando a execução de tais verbas suspensa, em virtude do benefício da gratuidade da justiça deferida (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Patos, 10 de novembro de 2020.

Bruno Medrado dos Santos

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: BRUNO MEDRADO DOS SANTOS - 10/11/2020 12:02:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111012024502200000034801332>
Número do documento: 20111012024502200000034801332

Num. 36453431 - Pág. 2